



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2023

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de ventiladores de parede para atender as demandas da Secretaria Municipal de Gestão e Controle, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal Fomento e Desenvolvimento Econômico Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Carmésia, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

I - DO PREÂMBULO

Recurso Administrativo protocolado pela empresa **DABRED IMPORTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/ME n.º 49.741.290/0001-13, em face da proposta vencedora da empresa **M&C VAREJO LTDA** para fornecimento do produto: Ventilador de Parede - MARCA/MODELO: VENTISOL COMERCIAL SKU 543, pelas razões que em resumo o produto/equipamento que foi apresentado não atende aos requisitos do edital.

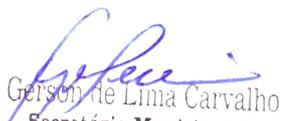
A empresa vencedora não apresentou suas contrarrazões conforme atestou o Pregoeiro, que ainda, conforme consulta junto ao Secretário Municipal de Controle e Gestão, o mesmo afirmou que *“ o ventilador ofertado realmente está em desacordo com as especificações mínimas descritas no edital, que em função de aquisições passadas em que não foi descrita a vazão necessária, houve aquisição de equipamentos não atenderam à Administração, pelo fato de a vazão de ar ser insuficiente para garantir uma boa ventilação das repartições públicas, razão pelo qual muitos serão substituídos ”*

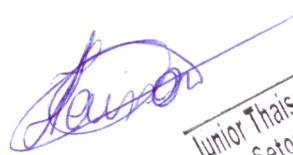
É o Breve Relatório.

Insurge a recorrente que a proposta vencedora não atende aos critérios técnicos solicitados no Edital dos itens objeto do certame. A descrição dos itens que foram solicitados pela Secretaria Municipal de Gestão e Controle foram os seguintes:

Item 01 –

VENTILADOR DE PAREDE GRADE EM AÇO, HÉLICE MÍNIMO 03 PÁS, MÍNIMO 60CM. E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: CONTROLE DE VELOCIDADE ROTATIVO, 1400 RPM, VASÃO: 230 M3/MIN – CONSUMO:020 KWH, MOTOR: 190W, TENSÃO 127/220V. 12 MESES GARANTIA. Certificado pelo INMETRO.


Gerson de Lima Carvalho
Secretário Municipal de
Gestão e Controle


Junior Thaisson da Cruz Silva
Setor de Licitações



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

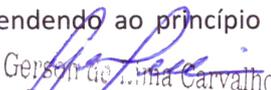
[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

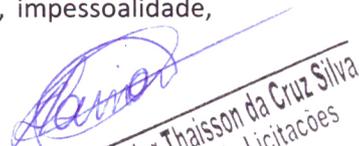
O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

II – DA DECISÃO

Considerando que em 31 de outubro de 2023 a empresa **DABRED IMPORTAÇÕES LTDA**, manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado o seu recurso tempestivamente, sendo assim esta Comissão deu conhecimento acerca da interposição do recurso da empresa Recorrente e abriu prazo para contrarrazões, caso os licitantes tivessem interesse em impugnar o recurso apresentado.

Não obstante a não apresentação de contrarrazões e levando-se em consideração os termos expressos no parecer emitido pelo Setor Jurídico deste Município, que desde já passa a ser anexo a esta decisão, bem como atendendo ao princípio da isonomia, legalidade, impessoalidade,


Gerson de Lima Carvalho
Secretário Municipal de
Gestão e Controle


Junior Thaisson da Cruz Silva
Setor de Licitações



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 - Estado de Minas Gerais

moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, e ainda, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito: dou **PROVIMENTO** ao recurso da empresa **DABRED IMPORTAÇÕES LTDA**, desclassificando a proposta da empresa **M&C VAREJO LTDA**, com isso convoco as empresas remanescentes para apresentação de Proposta Final e apresentação de Documentação complementar, se for o caso.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Carmésia/MG, 13 de novembro de 2023.

Junior Thaisson da Cruz Silva
Pregoeiro Municipal

Gerson de Lima Carvalho
Secretário Municipal de Controle e Gestão